



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440320**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1024237-81.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é apelado ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO SAINT GERARD - AASG.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

2.<sup>a</sup> Câmara – Seção de Direito Público

**Apelação cível n.º 1024237-81.2024.8.26.0506**

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*  
Apelante: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
Apelada: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO SAINT GERARD - AASG  
Interessado: CHEFE DA DIVISÃO DE MONITORAMENTO E  
CONTROLE AMBIENTAL  
Comarca/Vara: RIBEIRÃO PRETO / 1.<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA  
PÚBLICA  
Juiz prolator: GUSTAVO MÜLLER LORENZATO

**VOTO N.º 32.905**

Competência recursal – Mandado de segurança impetrado por Associação de Moradores contra ato Chefe da Divisão de Monitoramento e Controle Ambiental do Município de Ribeirão Preto, consistente em intimação para que a impetrante providenciasse a desocupação de áreas públicas nas quais instalados campos de futebol – Município que ajuizou ação de reintegração de posse em face da Associação autora, objetivando a desocupação das áreas e remoção dos equipamentos – Agravo de instrumento n.º 2346090-22.2024.8.26.0000, interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar de reintegração, distribuído para a C. 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público – Prevenção que deve ser reconhecida, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Redistribuição determinada – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Amigos do Saint Gerard – AASG contra ato do Chefe da Divisão de Monitoramento e Controle Ambiental do Município de Ribeirão Preto alegando, em resumo, que representa os moradores do Residencial Saint Gerard, que foi concebido como loteamento de acesso controlado, embora a loteadora não tenha cumprido todas as obrigações previstas para regularização urbanística. Acrescenta que assumiu a condução do processo administrativo, que estaria em vias de conclusão,

mas o Município procedeu a vistoria e constatou ocupação supostamente irregular de três áreas públicas, nas quais instalados campos de futebol. Apresentou defesa, mas foi surpreendida com a intimação n.º 89/2024, que tinha como objeto determinação de restituição das áreas. Argumenta que a intimação referida possui diversas impropriedades fáticas e jurídicas, fazendo referência ao processo administrativo 02.2002.078274, relativo à aprovação das obras de paisagismo do loteamento, que estava paralisado, sem intimação quanto a eventual pendência. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que tal processo administrativo não tem relação com os campos de futebol existentes nas áreas de cadastradas sob n.º 503.741, 503.752 e 504.605 e, portanto, não poderia ter sido invocado para concluir pela suposta irregularidade, bem ainda que as áreas em questão não seria verdes, mas sim de lazer. Postulou a concessão de medida liminar e, ao final, a confirmação da ordem com o reconhecimento da ilegalidade da intimação n.º 89/2024, com o reconhecimento de seu direito ao exercício do contraditório, ampla defesa e produção de provas.

A medida liminar foi deferida e, ao final, a ordem concedida para o fim de “... *anular a intimação n.º 089/2024, bem como para determinar que seja oportunizado ao impetrante o exercício do contraditório, da ampla defesa, incluindo-se a respectiva produção de provas, quanto ao respectivo procedimento administrativo que envolve os fatos objeto da 'Intimação n.º 089/2024'*” (fls. 229/230 e 255/256). Há remessa necessária.

O Município interpôs recurso de apelação,

postulando a inversão do julgado (fls. 281/296). O recurso foi contrariado (fls. 379/403).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 275/276).

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo estabelecido pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial.

### **É o relatório.**

Os recursos não devem ser conhecidos por este órgão fracionário, ante a prevenção da C. 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público.

Conforme relatado, a presente ação mandamental tem como objeto a intimação n.º 089/2024, mediante a qual o Município de Ribeirão Preto determinou à associação impetrante que providenciasse a restituição das áreas citadas, removendo os campos de futebol nelas instalados.

Ocorre que o Município ajuizou a ação de reintegração de posse n.º 1051761-53.2024.8.26.0506 em 30.09.2024, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, “... *seja a ação julgada totalmente procedente, reintegrando definitivamente a autora na posse de seus imóveis, com a determinação de demolição das edificações existentes nos locais invadidos (Sistema de Lazer 03 - cadastro imobiliário municipal n.º 503.741; Sistema de Lazer*

*Contemplativo 02 - cadastro imobiliário municipal nº 504.605; Sistema de Lazer 14 - cadastro imobiliário municipal nº 503.752 e viela sanitária entre o perímetro da ilha do La Bretagne ao La Bourgogne, todos do loteamento Jardim Saint Gerard”.*

A tutela de urgência foi indeferida e a Municipalidade interpôs o agravo de instrumento n.º 2346090-22.2024.8.26.0000, que foi distribuído para a C. 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, a qual negou provimento ao recurso, em conformidade com v. acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO INIBITÓRIO – Ação possessória ajuizada pelo Município de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a Associação ré promovesse o fechamento das quadras de esporte irregularmente construídas em área pública municipal - decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada de urgência – Acerto - Ausência dos requisitos necessários para sua concessão – Inexistência de indícios de perigo na demora, notadamente diante da verificação de que o processo administrativo tramita desde meados de 2020 – Ademais, há indicações de que as áreas dos campinhos de futebol possuem mobiliário removível, grama sintética 100% permeável, de forma que não é possível, desde logo, vislumbrar impacto na destinação do solo - Inteligência do art. 300, do CPC/2015 – decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento n.º 2346090-22.2024.8.26.0000; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto – 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).*

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de

*qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

No caso, evidente que os pedidos decorrem do mesmo fato, qual seja, a ocupação supostamente irregular das áreas públicas nas quais instalados os campos de futebol.

Assim, em atenção à finalidade do instituto da prevenção, vocacionada a impedir a ocorrência de julgamentos conflitantes, forçoso concluir pelo descabimento da análise do presente recurso por esta Câmara, impondo-se sua redistribuição para a C. 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público desta Corte, por prevenção.

Destarte, pelo meu voto, não conheço do presente recurso, determinando a redistribuição à C. Câmara preventa.

Para fins de pré-questionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora